



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19558.720584/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.781 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2012

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 1.

A ação judicial proposta por associação de classe, embora associado o contribuinte, não tem o condão de definir como renúncia pelo contribuinte ao objeto em litígio na esfera administrativa, tampouco concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a concomitância e devolver os autos à DRJ para que profira novo julgamento, analisando todos os argumentos da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 08-39.035, pela 2ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, mantendo integralmente o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal para exigência de multa em razão de retificação extemporânea dos dados da carga, decisão assim ementada (e-fls. 139/150):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2012

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA.

PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTENÇÃO DO AGENTE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo legalmente fixados, é obrigação acessória autônoma, de natureza formal, cujo atraso no cumprimento causa dano irreversível e já consoma a infração, não cabendo alegações de falta de intenção do agente e/ou de ausência de prejuízo ao erário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas e impede o pronunciamento da Administração sobre a matéria discutida judicialmente, tornando definitivo administrativamente o crédito tributário lançado, cuja execução fica subordinada às regras de exigibilidade previstas no CTN e à decisão proferida em face da Ação Judicial n.º 0005238-86.2015.4.03.6100.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DIVERSIDADE DE OBJETOS. SEQÜÊNCIA DO JULGAMENTO.

A propositura de ação judicial em que se discute objeto diferente ao da impugnação apresentada em face de autuação fiscal não implica em renúncia à instância administrativa no que tange a esse objeto distinto ao da ação judicial, ainda que a eficácia da decisão administrativa fique subordinada e vinculada ao resultado definitivo do processo judicial.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento fundamentado na legislação tributária e aduaneira de regência, regularmente cientificado ao sujeito passivo,

permitindo-lhe o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, e que se tenha revestido das formalidades previstas no art.

10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações posteriores.

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente de Carga é o sujeito passivo da obrigação de prestação de informações referentes à desconsolidação de cargas importadas no Siscomex Carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam a lide, reproduz-se o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre carga marítima desconsolidada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento totalizou R\$ 5.000,00.

Da descrição dos fatos constantes no Auto de Infração depreende-se que a autuada é consignatária em conhecimento eletrônico (CE) genérico (master ou submaster)¹ agindo

como Agente de Carga, e nesta condição deixou de prestar tempestivamente a informação relativa ao(s) conhecimento(s) eletrônico(s) (CE) agregado(s) por ela registrado(s) na desconsolidação da carga.

A partir de 1º de abril de 2009, o prazo previsto para a conclusão da desconsolidação é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, conforme estabelecido no art. 22, incisos III e IV da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

No caso em exame ocorreu o seguinte bloqueio indicativo da perda de prazo:

DOC.	Nº DO DOC.	MOTIVO DO BLOQUEIO	DATA/BLOQ
CE	041205162157894	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/08/2012

Outros dispositivos da Instrução Normativa nº 800/2007 que tratam da matéria: art. 2º, § 1º, inc. IV, alíneas “d” e “e”; art. 2º, § 1º, inc. V, alínea “c”; art. 2º, § 3º; art.

10, inc. III e IV; art. 17 e art. 18.

A autoridade aduaneira discorreu sobre a legislação tributária e aduaneira concluindo que a conduta infracional da autuada se amolda ao tipo legal constante no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Da impugnação O sujeito passivo foi cientificado da exação em 03/11/2012 e em 18/10/2016 apresentou impugnação abrangendo, em síntese, as seguintes matérias que merecem ser apreciadas:

1- analogia e parte ilegítima - a autuada é Agente de Carga representante de NVOCC estrangeira, então analogamente ao que ocorre com o agente Marítimo possui apenas representação processual *ex lege* e não legitimação passiva “ad causam” para responder demanda em nome próprio. Tal entendimento dos tribunais não pode ser relegado por norma infralegal.

O desconsolidador nem sempre tem meios de verificar a correção das informações que lhe foram fornecidas, e apenas cumpre ordens.

2- prejuízo a defesa - nas razões do auto impugnado notamos que foram omitidas até mesmo as informações mais fundamentais, como a data da ocorrência do fato e a data limite que entende à autoridade deveria ter sido apresentado o Conhecimento Eletrônico pela Impugnante, não havendo, destarte, o cotejo analítico entre a data da apresentação real do conhecimento eletrônico e a data máxima prevista em Lei para o caso concreto, o que dificulta, sobremaneira, a defesa desta o que nos leva à única conclusão de que o Auto de Infração não obedece ao disposto nos arts. 10 do Decreto Federal n.º 70.235/72, art. 2º da Lei n. 9.784/99 e art.37 da Constituição Federal, ensejando, assim, completa negativa à possibilidade de contraditório e ampla defesa da Impugnante, garantidos também no art. 5º - LV, da Constituição Federal.

3- ausência de prejuízo à aduana - Não houve prejuízo à aduana;

4- princípios da razoabilidade e proporcionalidade - não foram obedecidos;

5- culpa de terceiro – a impugnante não recebeu corretamente os dados enviados por terceiro, daí a demora na prestação das informações. Por outro lado, a carta de correção sempre foi acatada sem imposição de penalidade
6- ausência de culpa – não houve voluntariedade do infrator em face do suposto pequeno atraso no registro das informações. Há necessidade de se demonstrar pelo menos a culpa para imposição da sanção.

7- **relevação da sanção** - a impugnante se enquadra na hipótese prevista no art. 654 do Decreto 4543/02, mantido no atual regulamento aduaneiro, Decreto n.º 6.759/2009, no seu art.7362;

8- **denúncia espontânea** - Nesse linha de argumentação segue decisão recente, abaixo transcrita, proferida em agosto de 2015, pela MM. Juiz de Direito TATIANA PATTARO PEREIRA, da 14.ª Vara Cível Federal de São Paulo, no processo n.º0005238- 86.2015.4.03.6100, garantindo a aplicação da denúncia espontânea em casos semelhantes ao presente **Do pedido de anulação de decisão monocrática** A unidade de origem antes de encaminhar o processo a esta DRJ exarou Despacho decisório, com o seguinte assunto e ordem de intimação:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

[...]Ordem de Intimação :

Aprovo. Nos termos do inciso XIII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e com base no Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 2014, **declaro não conhecida a impugnação, exceto em relação às matérias que não foram apresentadas ao Poder Judiciário na Ação Ordinária n.º 0005238- 86.2015.4.03.6100**, para, no tocante à parte conhecida, encaminhar ao SECOJ da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ em Fortaleza/CE para apreciação, instaurando, assim, a fase litigiosa do procedimento, conforme comando do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Dê ciência ao interessado.

Cientificada a empresa manifestou-se sobre o despacho, requerendo apreciação integral da impugnação, ainda que sobre as matérias discutidas também na ação judicial n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, fazendo consequentemente que o presente débito conste nos registros da RFB como “SUSPENSO”, liberando assim a emissão de Certidão Negativa de Débito Federal, e não como “MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO”.

Intimada do *r. decisum* em 13/06/2017, a recorrente interpôs recurso voluntário sob os seguintes fundamentos:

- a. **Preliminarmente**, a. necessidade de apreciação do mérito da impugnação; e, b. a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação; e,
- b. **No mérito**, a. que o atraso nas informações se deu por culpa de terceiros; b. a ausência de dano ao erário; c. a ocorrência de denúncia espontânea; e, por fim, d. que seja a penalidade relevada, possibilidade prevista no art. 654 do Decreto n.º 4.543/02.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário protocolado em 30/06/2017 se mostra tempestivo, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade fiscal em razão de atraso na retificação das informações referentes às cargas vinculadas ao CEM n.º 041205162157894.

Adentro a tese de defesa.

1. Preliminar de nulidade do auto de infração.

a. Ilegitimidade do sujeito passivo.

Sem sede de preliminar, suscita a recorrente necessidade de reforma da decisão recorrida, porque não apreciado o argumento de **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, arguindo ser mero agente desconsolidador.

Não assiste razão a recorrente, consoante previsão expressa no inciso II, do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966 e alíneas 'd' e 'e' do inciso IV do artigo 2º e artigos 4º e 5º todos da IN SRF n.º 800/2007, que tratam da responsabilidade solidária entre a agência marítima e o transportador.

In casu, tendo a recorrente atuada na figura de desconsolidador (agente de carga) está obrigada a desconsolidar a carga, para tanto efetuando a sua obrigação acessória junta ao Siscomex Carga.

Logo, inevitável à manutenção da recorrente na autuação lavrada como, ainda, destaco que tal tese foi enfrentada pelo juízo *a quo*, por isso, rejeito a presente preliminar.

b. Da concomitância entre processo administrativo e judicial – denúncia espontânea.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que parte da impugnação da recorrente não foi conhecida dada a concomitância com o processo judicial. Vejamos:

A impugnante alega que o disposto no parágrafo único do art. 38 da LEF, utilizado no despacho decisório em referência, só pode ser aplicado quando a dívida ativa estiver constituída, o que não é o caso.

.....

Não procede este tipo de argumento trazido pela impugnante uma vez que a matéria se encontra perfeitamente pacificada administrativamente por força do Parecer Normativo Cosit n.º 7, de 22 de agosto de 2014, utilizado pela autoridade monocrática, e da Súmula CARF n.º 13.

.....

Por outro lado, entendo que as matérias a serem apreciadas nesta DRJ não necessariamente devem coincidir com as matérias selecionadas pela unidade de origem, assim sendo deixo de examinar as razões apresentadas na impugnação apenas em relação à alegada **denúncia espontânea** e continuo a análise da impugnação em relação às outras matérias que sejam relevantes.

Com a devida venia, a meu ver, o simples ingresso via *mandamus* pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores Intermodais (ACTC), por si só não é causa suficiente para o não processamento da impugnação da recorrente, mesmo que associada, eis que estar-se diante de ação coletiva.

Tal evento não traduz concomitância, simplesmente pelo fato de ter sido ajuizada por entidade de classe e, também, por ser uma faculdade do associado valer-se de medida própria para que seja válida – *o que no caso em tela não está evidenciado*.

Nesse contexto, os argumentos contidos na impugnação que não conhecidos pelo juízo *a quo* sob o argumento de concomitância (Súmula CARF nº 01), devem ser conhecidos e apreciados, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa.

Afastada a concomitância, deixo de analisar as demais matérias em recurso.

2. Conclusão.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a concomitância a presente lide e no MS nº 0005238-86.2015.4.03.6100 e, de conseguinte, devolvo os autos ao juízo *a quo* para que aprecie a impugnação da recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.